



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (CEGEM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 97
Decisão da CEGEM	Nº 43/2020	
Referência	Processo nº 1122169/2020	
Interessado(a)	TRANSLIPE MINERAÇÃO, TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA	

**EMENTA:** Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser estabelecida a penalidade MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunida em sua Sessão Ordinária nº 94, apreciando o Processo nº 1122169/2020, que trata sobre o Auto de Infração nº 500...../20, contra a Pessoa Jurídica TRANSLIPE MINERAÇÃO, TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA; devido a falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica a este Conselho, conforme seus Objetivos Sociais (Extração de ardósia e beneficiamento associado; Extração de granito e beneficiamento associado; Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado; Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; Obras de terraplenagem; Demolição de edifícios e outras estruturas; Perfurações e sondagens; entre outros); **considerando** que consta os seguintes Processos Ativos na ANM, das substâncias Areia, Argila, Calcário e Saibro: 846.124/2019, 846.137/2014, 846.141/2019, 846.198/2019, 846.121/2014, 846.089/2014, 846.148/2016, 846.062/2019, 846.021/2019, 846.022/2019, 846.175/2019 e 846.176/2019. e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66 – art. 59 “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; **considerando** a Resolução no. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que em ..0./20.., o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; **considerando** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **considerando**, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; **considerando** que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser estabelecida a penalidade MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. de Minas Luiz Albuquerque Farias Júnior (ASSEM/PB) estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng. de Minas José Agnelo Soares (UFCEG/PB), o Eng. de Minas Matheus Mendes Arruda (ASSEM/PB), o Representante do Plenário na Câmara o Eng. Civil Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 10 de agosto de 2020.

Eng. de Minas Luiz Albuquerque Farias Júnior  
Coordenador da CEGEM – Crea/PB  
(Documento assinado eletronicamente)